



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000003022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241421-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ELTON MACHADO DO NASCIMENTO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, com observação, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão com o 3º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ, vencedor, RODRIGUES TORRES, vencido E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2241421-15.2024.8.26.0000.

Agravante: Elton Machado do Nascimento.

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes.

Juiz de 1ª instância: Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito.

Voto nº 13.590.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, aqui desconstituída, não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados, corolário da isonomia constitucional, a ser lida e implementada, no plano material, a partir da perspectiva de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Orientação do STJ, pacífica nas duas Turmas que compõem a sua 2ª Seção, no sentido de ser “relativa a presunção de hipossuficiência da pessoa física, podendo o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça caso encontre elementos que infirmem a miserabilidade do requerente” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.570.750/SP, 3ª T., j. 28.10.2024 e AgInt no AREsp 2.576.243/SP, 4ª T., j. 02.09.2024). Inexistência de obstáculo ao acesso à justiça, muito menos de violação a direitos humanos, a afastar, na espécie, o proposto *controle difuso de convencionalidade*. Teses, aliás, seguidamente não acolhidas nesta Câmara. Princípio da colegialidade a sobressair. Recurso desprovido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Texto constitucional expresso, representativo de cláusula pétrea, que deve sobressair. Inteligência dos arts. 5º, LXXIV, c.c. seu § 3º, c.c. 60, § 4º, IV, da CF. Objeto da lide (com prestações de R\$ 1.743,51) e valor da causa que afastam a condição invocada. Rendimentos tributáveis anuais declarados em valores que superam R\$ 70.000,00, para o exercício de 2024. Inexistência de elementos concretos e objetivos capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada, a arredar a ideia de dúvida e, com ela, o princípio *pro persona*. Benefício negado. Recurso desprovido.

Prima facie, o Eminente relator sorteado, Des. Rodrigues Torres, em alentado voto (nº 4.017), deu provimento a este agravo para reformar a r. decisão monocrática (fls. 168/171 – origem), que indeferiu a gratuidade postulada pelo réu. Adotou – para tanto – o silogismo a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. 1- Decisão recorrida indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça elaborado por pessoa física. 2- A gratuidade da justiça deve ser concedida por disposição do CPC, que reconhece que a alegação de hipossuficiência há de ser presumida, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC. 3- O benefício da gratuidade processual somente pode ser negado se houver elementos idôneos e contundentes aptos a afirmar a capacidade financeira do postulante, conforme preconiza o artigo 99, § 2º do CPC. 4. Precedente do STJ: “É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que adotada de presunção juris tantum, é suficiente para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita” (STJ, 1ª T, AgInt. no REsp. n. 1.836.136/PR, Rel. Gurgel de Faria). 5- Segundo o preceito constitucional, a hipossuficiência financeira deve ser provada, mas os preceitos infraconstitucionais previstos no CPC afirmam que não há necessidade de prova da hipossuficiência, bastando a declaração do interessado. A antinomia instalada entre a norma constitucional e o CPC deve ser resolvida com aplicação do princípio pro persona e, de acordo com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, realizando-se o controle de convencionalidade, deve prevalecer a legislação infraconstitucional. 6- Caso concreto que evidenciou ausência de elementos fáticos e probatórios capazes a infirmar a hipossuficiência financeira acostada aos autos. 7- Decisão reformada. Recurso provido.

Tributado o devido respeito à substancial fundamentação, a ela não adiro, pois entendo – a sobressair o princípio da colegialidade – que a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite seja ela mantida com arrimo nos seus próprios fundamentos, *ex vi* do art. 252 do Regimento Interno desta Corte¹; como admite o STF e o STJ.

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.²

No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.³

Destacou-se, **com precisão**, que o requerido possui ocupação fixa, percebendo remuneração mensal no valor de R\$ 3.754,04. Além disso, as movimentações bancárias constantes dos extratos juntados às fls. 119/118, bem como as faturas de cartão de crédito de fls. 142/165 não condizem com a situação de hipossuficiência alegada pelo requerido, que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais (*sic*).

E mais: a despeito da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos, **aqui desconstituída**, o exame dos pressupostos autorizantes da gratuidade

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

² STF, AI no AgR-ED 825.520/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 31.05.2011.

³ STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado.⁴

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados, corolário da isonomia constitucional, a ser lida e implementada – no plano material – a partir da perspectiva de Aristóteles: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

Orientação do STJ, pacífica nas duas Turmas que compõem a sua 2ª Seção⁵, no sentido de ser “relativa a presunção de hipossuficiência da pessoa física, podendo o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça caso encontre elementos que infirmem a miserabilidade do requerente” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.570.750/SP, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28.10.2024 e AgInt no AREsp 2.576.243/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, j. 02.09.2024).

E isso, renovadas as vênias, não representa obstáculo ao acesso à justiça, muito menos violação a direitos humanos, a afastar – na espécie – o proposto *controle difuso de convencionalidade*; antes prestigia texto constitucional expresso⁶, cláusula pétrea, portanto imune a influxos modificativos internos (emendas)⁷ e/ou externos (tratados/convenções internacionais, mesmo ratificados pelo especial quórum de 3/5 dos membros de cada Casa do Congresso Nacional⁸), que modula a compreensão dos §§ 2º e 3º, do art. 99 do CPC, tal qual sempre se fez em relação aos arts. 4º, § 1º, e 5º da Lei nº 1.060/50.

In casu, o informe à Receita Federal, referente ao exercício de 2024, anota rendimentos tributáveis anuais em valores que superam R\$ 70.000,00 (fls. 118 – origem), e o contrato previu parcelas mensais de R\$ 1.743,51 (letra “F.5” – fls. 20, origem), quadro a descaracterizar a alegação de não possuir condições para o pagamento das despesas processuais, sem que prejudique o seu próprio sustento ou o da sua família.

⁴ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

⁵ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

⁶ CF, art. 5º, LXXIV.

⁷ CF, art. 60, § 4º, IV.

⁸ CF, arts. 5º, § 3º, c.c. 60, § 2º.

Ao rigor desse raciocínio, não há causa para a concessão da gratuidade, visto que os documentos apresentados não são capazes – por si sós e ante o contexto verificado – de cancelar a situação econômica deficitária que se invoca, a arredar a ideia de dúvida e, com ela, *data venia*, o princípio *pro persona*.

Em hipóteses análogas, seguidamente, esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado afastou-se dessas balizas.⁹

Tal quadro também relega à parte agravante o ônus de recolher as custas deste recurso (**pena de inscrição na dívida**).

Ex positis, pelo meu voto, com observação, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator Designado

⁹ TJSP, AI 2221105-78.2024.8.26.0000, j. 07.11.2024; AI 2217632-84.2024.8.26.0000, j. 07.11.2024; AI 2202083-34.2024.8.26.0000, j. 07.11.2024; AI 2185722-39.2024.8.26.0000, j. 07.11.2024; AI 2210837-62.2024.8.26.0000, j. 10.10.2024; AI 2062215-41.2024.8.26.0000, j. 12.09.2024; AI 2093747-33.2024.8.26.0000, j. 17.07.2024; AI 2234495-52.2023.8.26.0000, j. 02.07.2024; AI 2169713-36.2023.8.26.0000, j. 02.07.2024; AI 2134633-11.2023.8.26.0000, j. 18.06.2024; AI 2096503-49.2023.8.26.0000, j. 30.04.2024; AI 2081908-11.2024.8.26.0000, j. 26.04.2024; AI 2037792-17.2024.8.26.0000, j. 08.04.2024; AI 2033924-31.2024.8.26.0000, j. 08.04.2024; AI 2031349-50.2024.8.26.0000, j. 08.04.2024; AI 2207534-74.2023.8.26.0000, j. 22.03.2024; AI 2180559-15.2023.8.26.0000, j. 22.03.2024; AI 2205623-27.2023.8.26.0000, j. 22.03.2024; AI 2173305-88.2023.8.26.0000, j. 21.03.2024; AI 2026962-89.2024.8.26.0000, j. 14.03.2024; AI 2013562-08.2024.8.26.0000, j. 14.03.2024; AI 2006589-37.2024.8.26.0000, j. 14.03.2024; AI 2001566-13.2024.8.26.0000, j. 14.03.2024; AI 2023967-06.2024.8.26.0000, j. 14.03.2024; AI 2346833-66.2023.8.26.0000, j. 05.02.2024; AI 2338231-86.2023.8.26.0000, j. 05.02.2024; AI 2329719-17.2023.8.26.0000, j. 05.02.2024; AI 2156247-72.2023.8.26.0000, j. 05.02.2024; AI 2126499-92.2023.8.26.0000, j. 05.02.2024 (entre outros).

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.